

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/ 070809
RECORRENTE: MARCOS PAULO CONCEICAO DE ANDRADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001850020

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA SUPERIOR PERMITIDA EM ATÉ 20 %. AIT REGULAR. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de R001850020 "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA SUPERIOR PERMITIDA EM ATÉ 20%", na data de 14/01/2022 na Rod. BA 099 KM 9,22 na cidade de CAMAÇARI. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 04/02/2022, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que não houve cadastramento em duplicidade do AIT, gerando assim números de séries distintos para infrações distintas, locais distintos, fato evidenciado pela identidade dos dados preenchidos pelo agente de fiscalização.

O Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

As argumentações de fatos e de direito proferidas em sede de Recurso em nada auxiliam a tese de defesa visto que meramente protelatórias e sem fundamentação legal passível de aceitação e embasamento jurídico prático. A expedição foi devidamente emitida em data legal e comprovada da simples leitura do Relatório de Auto de Infração.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora identificado, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001850020 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **R001850020** válido, mantendo-se a responsabilidade de **R001850020**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI